

Proc. TC-006.569/2009-2

Tomada de Contas Especial (Recursos de Reconsideração)

PARECER

Não obstante o grande esforço empreendido pela atual Diretoria do Grupo de Trabalho Amazônico – GTA, os documentos carreados aos autos não se prestam a comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos à Associação por força do Convênio MDA nº 070/2006 (peça 4, p. 45-52). Com efeito, conforme reconhecido pelo próprio GTA, a documentação coletada contempla a realização de despesas que não chegam a alcançar 30% do total repassado; os recursos, em sua quase totalidade, foram movimentados na conta específica entre 08/12/2006 e 15/02/2007, enquanto que os gastos efetuados são relativos a eventos que ocorreram a partir de 13/04/2007; não há correspondência entre os valores dos cheques emitidos e dos documentos fiscais apresentados; e, por fim, os cheques foram emitidos ao portador, o que, além contrariar as normas que regulam a gestão de convênios, impede que se conheça a real destinação dada aos recursos. Por essas razões, parece-nos adequada a manutenção da condenação à devolução da totalidade dos recursos repassados, conforme sugerido pela SERUR.

Da mesma forma, em relação aos responsáveis solidários sobre os quais deve recair a condenação (Sra. Maria de Araújo Aquino, Sr. Alberto Cantanhede Lopes e o GTA), entendemos que a deliberação recorrida (Acórdão 188/2012 – 1ª Câmara, peça 10, p. 155-156) deve ser mantida. A alegação de que apurações internas levadas a efeito pelo GTA concluíram que houve má-gestão dos recursos por parte da Sra. Maria Araújo de Aquino, presidenta da Associação à época, não se presta a afastar a responsabilidade do GTA pela devolução dos recursos, haja vista que essa responsabilidade decorre dos compromissos que a Entidade assumiu com a assinatura do convênio. Se o GTA, de fato, dispõe de elementos que comprovem a má-gestão dos recursos por parte de sua ex-presidenta, cabe a ele adotar as medidas judiciais cabíveis contra aqueles que exorbitaram dos poderes de gestão que lhes foram conferidos, como forma de minimizar os prejuízos que a Entidade se vê obrigada a suportar.

Por fim, cumpre mencionar que, conquanto se reconheça que o esforço despendido em busca do esclarecimento dos fatos denota a boa-fé dos atuais dirigentes do GTA, e que a condenação imposta à Associação pode trazer prejuízo às comunidades por ela assistidas, pensamos que, sem o recolhimento do débito imposto pelo Acórdão 188/2012 – 1ª Câmara, não há como superar a restrição prevista no art. 2º, inciso V, alíneas “a” e “d”, do Decreto 6.170/2007, objeto do item 9.9 do acórdão recorrido. Ainda que o Decreto não estabeleça critérios para a suspensão da vedação prevista no citado art. 2º, entendemos, diante das exigências definidas no art. 3º, §2º, do Decreto 6.170/2007 para o cadastramento no SICONV, que a quitação da dívida poderia restituir à Associação a capacidade para a celebração de novos convênios com entidades da administração pública federal.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitrada pela SERUR na instrução que integra a peça 43.

Ministério Público, em 03 de dezembro de 2012.

Assinado Eletronicamente
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador